

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

1 - O contrato celebrado entre Requerente e Requerida fixou um prazo máximo para que a Requerida entregasse o bem à Requerente (45 dias acrescidos de 8 dias úteis de logística).

2 - A Requerida não entregou o bem no prazo acordado.

3 - O Requerente, por sua vez, resolveu, legitimamente, o contrato de compra e venda celebrado.

4 - A Requerida não devolveu o valor pago pelo Requerente no prazo de 14 dias.

5 - Assiste ao Requerente o direito a receber o valor em dobro do montante por si pago, num montante global de € 1.782,00, nos termos do disposto no Art. 11, n.º 1, 4, 8, 9 e 10 do DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro

SENTENÇA

Proc. n.º 1770/2022 – TAC Gaia

Requerente

Requerida:

1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última 1 sofá, em 18.04.2022, pelo preço de € 891,00.

1.2. Na data referida em 1.1 ficou acordado entre as partes que o sofá deveria ser entregue na habitação do Requerente no prazo de 45 dias



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

1.3 A Requerida nunca entregou o sofá ao Requerente, pese embora as insistências deste.

1.4 A Requerente perdeu o interesse no sofá, face ao tempo decorrido e resolveu o contrato com a Requerida por carta enviada em 13.09.2022.

1.5 Requer a condenação da Requerida na devolução do valor pago em dobro, no valor global de € 1.782,00, bem como numa indemnização nunca inferior a € 250,00.

1.6 A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência/inexistência da obrigação de restituição do valor pago pela Requerida ao Requerente, ao abrigo da garantia legal subjacente ao contrato de venda de bens de consumo e respectivas garantias, celebrado entre ambos.

Fundamentação**Factos provados:**

A) Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última 1 sofá, em 18.04.2022, pelo preço de € 891,00.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

- B) Ficou acordado entre as partes que o sofá deveria ser entregue na habitação do Requerente no prazo de 45 dias acrescido de um prazo de 8 dias úteis de logística.
- C) A Requerida nunca entregou o sofá ao Requerente, pese embora as insistências deste.
- D) O Requerente resolveu o contrato com a Requerida por carta enviada em 16.09.2022.
- E) A Requerida não devolveu até à presente data o valor pago pelo Requerente.

3.2**Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

3.3**Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com a prova documental carreada para os autos.

Na verdade, os factos A) e B) resultaram provados da cópia do contrato de compra e venda junto aos autos a fls.5 e 6 .

Por sua vez, os quesitos C) e E) radicaram a sua positividade, nas declarações de parte tomadas à Requerente que, com rigor e detalhe, esclareceu a forma comos os factos se sucederam no tempo, salientando-se que, a prova documental junta aos autos designadamente as comunicações e pedido de reembolso dirigidos pela Requerente à Requerida, juntas a fls 4 e 5 dos autos, corroboram tal versão dos factos, merecendo, por isso, a credibilidade do Tribunal-arbitral.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

O quesito D) resulta provada da cópia da carta e respectivo registo junto aos autos arbitrais a fls. 7 e 8.

Relativamente à fixação da demais matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente na resolução do contrato celebrado como resultado na falta de conformidade do bem com o contrato celebrado.

Nos termos da Lei de Defesa do Consumidor – Lei nº 24/96, de 31 de julho (alterada pela Lei nº 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e pela Lei nº 47/2014 de 28 de julho – o consumidor tem direito:

- a) à qualidade dos bens e serviços;*
- b) à proteção da saúde e da segurança física;*
- c) à formação e à educação para o consumo;*
- d) à informação para o consumo;*
- e) à proteção dos interesses económicos;*
- f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos;*



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;

h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

Concomitantemente, o DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro – Direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais -, no seu 11º define que:

Artigo 11.º

Entrega do bem ao consumidor

1 - O bem considera-se entregue ao consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquire a posse física do bem.

2 - Nos casos em que o contrato de compra e venda preveja a instalação do bem por conta do profissional, o bem considera-se entregue quando a instalação se encontrar concluída.

3 - No caso de bens com elementos digitais, considera-se que o bem é entregue quando:

a) A componente física dos bens seja entregue e o ato único de fornecimento seja efetuado;

b) A componente física dos bens seja entregue e o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital seja iniciado.

4 - O profissional deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário.

5 - Na falta de fixação de data para a entrega do bem, o profissional deve entregar o bem sem demora injustificada e até 30 dias após a celebração do contrato.

6 - Não sendo cumprida a obrigação de entrega dos bens na data acordada ou no prazo previsto no número anterior, o consumidor tem o direito de solicitar ao profissional a entrega num prazo adicional adequado às circunstâncias.

7 - Se o profissional não entregar os bens dentro do prazo adicional, o consumidor tem o direito de resolver o contrato.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

8 - O consumidor tem o direito de resolver imediatamente o contrato, sem necessidade de indicação de prazo adicional nos termos do n.º 6, caso o profissional não entregue os bens na data acordada ou dentro do prazo fixado no n.º 5 e ocorra um dos seguintes casos:

a) No âmbito do contrato de compra e venda, o profissional se recusa a entregar os bens;

b) O prazo fixado para a entrega seja essencial atendendo a todas as circunstâncias que rodearam a celebração do contrato; ou

c) O consumidor informe o profissional, antes da celebração do contrato, de que a entrega dentro de um determinado prazo ou em determinada data é essencial.

9 - Após a resolução do contrato, o profissional deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida resolução.

10 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o consumidor tem o direito à devolução em dobro do montante pago, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar.

11 - Incumbe ao profissional a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo.

12 - Nos contratos em que o profissional envie os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.

13 - Se o consumidor confiar o transporte a pessoa diferente da proposta pelo profissional, o risco transfere-se para o consumidor com a entrega do bem ao transportador.

Voltando ao caso em apreço, verificamos que o contrato celebrado entre Requerente e Requerida fixou um prazo máximo para que a Requerida entregasse o bem à Requerente (45 dias acrescidos de 8 dias úteis de logística).

A Requerida não entregou o bem no prazo acordado.

O Requerente, por sua vez, resolveu, legitimamente, o contrato de compra e venda celebrado.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

A Requerida não devolveu o valor pago pelo Requerente no prazo de 14 dias.

Assim, assiste ao Requerente o direito a receber o valor em dobro do montante por si pago, num montante global de € 1.782,00, nos termos do disposto no Art. 11º, ns.º 1, 4, 8, 9 e 10 do DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro

Relativamente ao demais peticionado, face á ausência de qualquer prova que sustente o pedido indemnizatório, vai a Requerida absolvida do mesmo pedido.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida pagar ao Requerente o montante global de € 1.782,00 (mil setecentos e oitenta e dois euro).

Fixa-se o valor da acção em € 2.032,00.

Notifique-se.

Porto, 08 de junho de 2023

O Juiz-Árbitro,

**Hugo
Telinhos
Braga**

Assinado de forma
digital por Hugo
Telinhos Braga
Dados: 2023.06.08
17:10:42 +01'00'

(Hugo Telinhos Braga)

